



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

295/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2025

PROCESSO: 22101.009159/2025.51

INTERESSADO: CIA DA ART LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. RECOLHIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada formulou **pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS por Substituição Tributária**, no montante de **R\$ 2.920,56 (dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, com fundamento na alegação de que os produtos adquiridos estariam sujeitos à **antecipação parcial do imposto** prevista no **art. 75 do Decreto Estadual nº 4.335/2001 (RICMS/RR)**.

Entretanto, conforme **consulta ao cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda**, verificou-se que, em **07/05/2025**, o contribuinte **atualizou suas atividades econômicas**, incluindo o **CNAE 47.41-5/00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**.

Nos termos do **art. 839-Q do Decreto nº 4.335/2001**, que disciplina o regime de **Substituição Tributária aplicável a materiais de construção**, o referido **CNAE encontra-se expressamente relacionado no item 11** da tabela de atividades sujeitas à sistemática, determinando que **todas as mercadorias ingressadas no estabelecimento ficam alcançadas pelo regime de Substituição Tributária**, com a **aplicação da MVA de 35%** sobre a base de cálculo.

Dessa forma, a **partir da inclusão do novo CNAE**, o contribuinte **passou a se enquadrar obrigatoriamente no regime de Substituição Tributária**, deixando de se beneficiar da sistemática de **antecipação parcial**.

A **nota fiscal nº 96713**, objeto do pedido de restituição, **teve entrada no Estado em 21/05/2025**, data posterior à atualização cadastral, o que **legitima a incidência da Substituição Tributária** e, consequentemente, **afasta a pretensão de restituição dos valores recolhidos**.

Foi designado ao **auditor de tributos estadual Augusto Muller Serio Santos**, que após análise técnica opinou pelo **INDERIMENTO** do presente pedido, vide **MANIFESTAÇÃO 76 (1924248)**.

Ante o exposto, sugere-se o indeferimento da restituição reclamada, pois os valores recolhidos a título de ICMS-ST foram exigidos de acordo com a legislação tributária aplicável ao contribuinte a partir de **07/05/2025**, data da atualização cadastral.

Atenciosamente,

Após provocada, a Procuradoria opinou pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, vide **PARECER 253 (19308978)**.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo indeferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 2.920,56 (dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, em favor da requerente **CIA DA ART LTDA**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

Boa Vista - RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

OAB/RR 464

Fatos apresentados, encaminho relatório para à devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS por Substituição Tributária**, no importe de no valor de **R\$ 2.920,56 (dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, formulado sob a alegação de que os produtos adquiridos estariam sujeitos à **sistemática de antecipação parcial na entrada do Estado**, conforme previsão do **art. 75 do Decreto Estadual nº 4.335/2001 (RICMS/RR)**.

Conforme informações constantes nos autos e **consulta ao sistema cadastral da Secretaria de Estado da Fazenda**, restou verificado que, em **07/05/2025**, o contribuinte **procedeu à atualização de seu cadastro**, incluindo a **atividade econômica CNAE 47.41-5/00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**.

Nos termos do **art. 839-Q do Decreto nº 4.335/2001**, que dispõe sobre o **regime de Substituição Tributária aplicável a materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno**, o referido código de atividade econômica **encontra-se expressamente relacionado no item 11 da tabela de CNAEs vinculados**.

O §3º do mesmo dispositivo legal estabelece que, **para contribuintes enquadrados nos CNAEs listados no artigo, todas as mercadorias que ingressarem no estabelecimento ficam sujeitas ao regime de Substituição Tributária**, com aplicação da **Margem de Valor Agregado (MVA) de 35%** sobre a base de cálculo.

Assim, **a partir da inclusão do CNAE 47.41-5/00 no cadastro do contribuinte**, todas as aquisições destinadas à revenda **passaram a ser obrigatoriamente submetidas ao regime de Substituição Tributária**, deixando de se enquadrar na **regra de antecipação parcial** prevista no art. 75 do mesmo diploma normativo.

A **nota fiscal nº 96713**, objeto do pedido de restituição, teve entrada no Estado em **21/05/2025**, data **posterior à atualização cadastral**, o que **legitima a incidência do ICMS-ST** sobre a operação, **afastando a alegação de pagamento indevido**.

Cumprе ressaltar que o **recolhimento realizado** pelo contribuinte a título de ICMS-ST **decorreu de obrigação tributária regularmente constituída**, em conformidade com, bem como com

as normas regulamentares do **Decreto nº 4.335/2001 (RICMS/RR)**.

Dessa forma, **não há amparo legal para o pleito de restituição**, uma vez que o valor recolhido representa **pagamento devido** em razão do correto enquadramento do contribuinte no **regime de Substituição Tributária**.

No mesmo sentido manifestou-se a **Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**, ao opinar pelo **indeferimento do pedido de restituição**, por inexistir ilegalidade ou excesso no recolhimento do ICMS-ST questionado.

Considerando à **MANIFESTAÇÃO 76 (1924248)** e o **PARECER 253 (19308978)**, onde ambos, os nobres julgadores opinaram pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acompanho integralmente o parecer da Procuradoria do Estado e voto pelo indeferimento do pedido de restituição formulado**, reconhecendo a **regularidade do lançamento tributário** e a **inexistência de crédito a restituir** ao contribuinte.

É o Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: : **CIA DA ART LTDA : , RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO, na 81ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 10/11/2025**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de Novembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 16:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 21:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20142605** e o código CRC **FC9CC8D0**.
